



Acórdão nº \_\_\_\_\_  
Secretaria Única de Direito Público e Privado  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Apelação Cível nº 0001506-07.2013.814.0061  
Comarca de Tucuruí/PA  
Apelante: Tânia Correa dos Santos  
Advogado: Dennis Silva Campos OAB/PA 15.811  
Apelado: Estado do Pará  
Procurador: Erotides Martins Reis Neto  
Relatora: Desa. Elvina Gemaque Taveira

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EQUIPARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E RESSARCIMENTO POR PERDAS SALARIAIS. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS. FRACIONAMENTO DAS TURMAS. CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO CURSO EM MOMENTO POSTERIOR. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRETERIÇÃO DO CANDIDATO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.**

1. Inexistindo no Edital do concurso óbice à divisão do Curso de Formação de Soldados em mais de uma turma, não há que se falar em violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
2. A aprovação do candidato dentro das vagas ofertadas não garante o direito de ser incluído na primeira turma do Curso de Formação, mas tão somente o direito subjetivo a nomeação dentro do prazo de validade do certame.
3. Ausência de preterição do candidato, tendo sido observada a ordem de classificação dos aprovados. A limitação do número de vagas de cada Curso de Formação encontra respaldo no Poder Discricionário da Administração.
4. Apelação conhecida e não provida. À unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

41ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 03 de dezembro de 2018. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por TÂNIA CORREA DOS SANTOS contra ESTADO DO PARÁ em razão de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí/PA, nos autos da Ação Ordinária de Equiparação de Tempo de Serviço e Ressarcimento das Perdas Salariais do Período c/c Obrigação de Fazer (Processo nº 0001506-07.2013.814.0061).

Consta na petição inicial (fls. 03/13), que a apelante realizou concurso para admissão no Curso de Formação de Soldados – CFSD PM/2008, conforme Edital n.º 01/2008 – PMPA e, que a convocação dos aprovados para realizar o mencionado curso de formação ocorreu de forma fracionada. Afirma que este ato importou em prejuízo na carreira, pois somente foi chamado após 10 meses da primeira convocação. Diante disto, requereu o ressarcimento por perdas salariais e equiparação de tempo de serviço com os soldados da Polícia Militar do Estado do Pará considerados aptos no mesmo concurso público.

O magistrado de 1º grau proferiu sentença com a seguinte conclusão (fls. 117/122):

(...) Diante do exposto, com base nos fundamentos acima, julgo improcedente o pleito da autora, por não vislumbrar que o ESTADO agiu de forma ilegal ou desvinculada ao edital do certame e, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil.

Em suas razões (fls. 124/133), o apelante sustenta que o Edital do certame é lei entre as partes e, não previa o fracionamento do curso de formação em várias turmas, aduzindo ainda, que a sua convocação em momento posterior violou o princípio da legalidade e moralidade.

Assevera, que sua situação dentro do concurso não se tratava de mera expectativa de direito, mas sim, garantia de ingressar na Polícia Militar do Estado, diante de sua aprovação nas fases anteriores do certame.

Por fim, requereu o provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença, julgando-se procedente os pedidos da petição inicial, para condenar o Ente Estatal a equiparar o tempo de serviço com relação aos candidatos aprovados que iniciaram o curso de formação de soldados em 16/11/2009, mediante retificação no assentamento funcional e, o ressarcimento das perdas salariais enquanto aguardava o início do curso CFSD PM/2008.



Nas contrarrazões apresentadas às fls. 136/142, o apelado sustentou que inexistente direito que ampare a pretensão da autora, pois o ato praticado pela Administração foi praticado dentro da esfera de seu poder discricionário, de conveniência e oportunidade, requerendo o não provimento do recurso.

Às fls. 150/151, o Ministério Público no 2º Grau, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fls. 146).

É o relato do essencial.

### VOTO

#### DA APELAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, passando a apreciá-la.

A questão em análise reside na legalidade do fracionamento das turmas do Curso de Formação de Soldados - PM/2008, realizado pelo Estado do Pará.

É cediço, que os atos da Administração Pública podem ser discricionários ou vinculados, sendo estes devidamente delimitados e previstos em lei e, aqueles pautados na conveniência e oportunidade, consoante se denota dos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 27ª Ed., pag. 131:

Atos vinculados, como o próprio adjetivo demonstra, são aqueles que o agente pratica reproduzindo os elementos que a lei previamente estabelece. Ao agente, nesses casos, não é dada a liberdade de apreciação da conduta, porque se limita, na verdade, a repassar para o ato o comando estatuído na lei. [...] Diversamente sucede nos atos discricionários. Nestes é a própria lei que autoriza o agente a proceder a uma avaliação de conduta, obviamente tomando em consideração a inafastável finalidade do ato.

Dito isto, verifica-se que no Edital nº 01/2008 – PMPA (fls. 17/26) não há qualquer disposição obrigando o Apelado em convocar todos os candidatos para o Curso de Formação em uma única turma.

Inexistindo óbice no citado instrumento convocatório para a Administração Pública em fracionar o Curso de Formação de Soldados em mais de uma turma, assim como, em limitar a quantidade de alunos por turma, não há que se falar em violação aos termos editalícios.



Verifica-se ainda, que o curso de formação de soldados corresponde a uma etapa posterior ao concurso público organizado pelo Instituto Movens e, de total responsabilidade da Polícia Militar do Estado do Pará, conforme se observa nos itens 1.1 e 1.3 do Edital em comento (fls. 17):

**1 DA DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

1.1. O concurso Público será regido por este edital, e executado pelo Instituto Movens.

(...)

1.3. A habilitação para fins de incorporação e matrícula no curso de formação será de responsabilidade da PMPA.

Deste modo, o fracionamento das turmas do curso de formação de Soldados em duas turmas, foi baseado em ato discricionário da Administração segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, nos quais não cabe ao Judiciário adentrar.

O controle judicial dos atos administrativos deve ater-se ao controle de legalidade, e no presente caso, não se verifica qualquer ilegalidade cometida pela Administração Pública, conquanto constata-se que a parte Apelada cuidou de obedecer a lista de classificação dos aprovados quando do fracionamento das turmas em dois turnos.

De forma reiterada, este Egrégio Tribunal de Justiça tem se manifestado pela legalidade da atuação do Poder Público ao convocar os aprovados para o curso de formação de soldados em momentos distintos, de acordo com a classificação alcançada, senão vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS, NO CASO. AÇÃO DE EQUIPARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E RESSARCIMENTO POR PERDAS SALARIAIS. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS. FRACIONAMENTO DAS TURMAS. CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO CURSO EM MOMENTO POSTERIOR. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRETERIÇÃO DO CANDIDATO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. 2. Inexistindo no Edital do concurso óbice à divisão do curso de formação de soldados em mais de uma turma, não há que se falar em violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. A aprovação do candidato dentro das vagas ofertadas não garante o direito de ser incluído na primeira turma do curso de formação, mas tão somente o direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de validade do certame. 4. Ausência de preterição do candidato, tendo sido observada a ordem de classificação dos aprovados. A limitação do número de vagas de cada curso de formação encontra respaldo no Poder Discricionário da Administração. 5. Apelação conhecida e não



provida. À unanimidade.

(TJ/PA – Documento nº 2018.01380053-54, 188.196, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-12, Publicado em 2018-04-10). (Grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO AÇÃO DE EQUIPARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E RESSARCIMENTO POR PERDAS SALARIAIS. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS (CFSD PM/008). FRACIONAMENTO DAS TURMAS. CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO CURSO EM MOMENTO POSTERIOR. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRETERIÇÃO DO CANDIDATO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA, À UNANIMIDADE. 1. Analisando os recurso, entendo que inexistente no Edital do concurso óbice à divisão do curso de formação de soldados em mais de uma turma, não há que se falar em violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2. A aprovação do candidato dentro das vagas ofertadas não garante o direito de ser incluído na primeira turma do curso de formação, mas tão somente o direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de validade do certame. 3. Ausência de preterição do candidato, tendo sido observada a ordem de classificação dos aprovados. A limitação do número de vagas de cada curso de formação encontra respaldo no Poder Discricionário da Administração. 4- Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade.

(TJ/PA - 2018.02982735-07, 193.768, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-23, Publicado em 2018-07-26). (Grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE EQUIPARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESSARCIMENTO DE PERDAS SALARIAIS. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS EM DUAS TURMAS, DE ACORDO COM A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. EDITAL DO CERTAME QUE NÃO EXIGE A CONVOCAÇÃO DE UMA ÚNICA VEZ, DOS CANDIDATOS HABILITADOS, PODENDO REFERIDA CONVOCAÇÃO, SER FRACIONADA EM DUAS TURMAS, DE ACORDO COM A DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO QUE VISE O MELHOR PARA O INTERESSE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PARTICIPANTES EM CADA TURMA, ATENDE AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, BUSCANDO-SE MELHOR APROVEITAMENTO PARA OS INSCRITOS. EM SINTONIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 2º GRAU, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Cerne da demanda gira em torno de se verificar se há ou não, ilegalidade no fato de ter a Administração Pública fracionado o Curso de Formação de Soldados, em duas turmas. As convocações se efetivaram de acordo com a ordem de classificação. Na primeira turma, que se iniciou em 16.11.2009, estavam os mais bem classificados, enquanto a segunda turma, que se iniciou em 03.09.2010, estavam os habilitados que se encontravam em colocação posterior. 2. Assim sendo, o apelante que se encontrava na segunda turma, entendeu, que todos os habilitados deveriam estar na primeira turma datada de 16.11.2009, o que evitaria que ele precisasse aguardar por mais de nove meses, o início da segunda turma. (...). 3. Analisando-se o edital do certame, não se encontra nenhuma disposição que traga a obrigatoriedade de convocação em uma única vez de todos os candidatos habilitados para o curso de formação. No ato de fracionar o curso de formação de soldados em duas turmas, verifica-se que a Administração discricionariamente praticou o que não era vedado pelo edital, exatamente segundo seus critérios de conveniência e oportunidade. Ademais, cumpre salientar que a limitação do número de participantes em cada turma atende ao Princípio da Eficiência, visando o melhor aproveitamento do curso pelos inscritos, além de obedecer às diretrizes orçamentárias do Erário. 4. Em sintonia com jurisprudência de nosso Tribunal de Justiça e com o parecer do



Ministério Público de 2º grau, Recurso conhecido e não provido.  
(TJ/PA – Documento nº 2018.01766748-89, 189.427, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-05-03, Publicado em 2018-05-04).  
(Grifo nosso)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE EQUIPARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E RESSARCIMENTO DE PERDAS SALARIAIS. FRACIONAMENTO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS, EM DUAS TURMAS. POSSIBILIDADE. O EDITAL DO CERTAME EM COMENTO NÃO POSSUI DISPOSIÇÃO ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE CONVOCAÇÃO EM UMA ÚNICA VEZ DE TODOS OS CANDIDATOS PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA A PRÁTICA DE ALGUNS ATOS ADMINISTRATIVOS É DOTADA DO PODER DISCRICIONÁRIO, NO QUAL O AGENTE TEM LIBERDADE PARA ATUAR DE ACORDO COM UM JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, DE TAL FORMA QUE, HAVENDO DUAS ALTERNATIVAS, O ADMINISTRADOR PODERÁ OPTAR POR UMA DELAS, ESCOLHENDO A QUE, EM SEU ENTENDIMENTO, PRESERVE MELHOR O INTERESSE PÚBLICO. NO ATO DE FRACIONAR O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS EM DUAS TURMAS, A ADMINISTRAÇÃO DISCRICIONARIAMENTE PRATICOU O QUE NÃO ERA VEDADO PELO EDITAL, EXATAMENTE SEGUNDO SEUS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, NOS QUAIS NÃO CABE AO JUDICIÁRIO ADENTRAR. A LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PARTICIPANTES EM CADA TURMA ATENDE AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, VISANDO O MELHOR APROVEITAMENTO DO CURSO PELOS INSCRITOS, ALÉM DE OBEDECER ÀS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO ERÁRIO. A SENTENÇA ORA VERGASTADA DEVE SER MANTIDA, DA FORMA COMO FORA LANÇADA, POSTO QUE A PRÁTICA DE UM ATO LEGAL NÃO PODE DAR ENSEJO AOS PEDIDOS REALIZADOS PELO APELANTE, NO QUE TANGE À SUA EQUIPARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E RESSARCIMENTO SALARIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (2016.04541432-93, 167.398, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-07, Publicado em 2016-11-11). (Grifo nosso)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EQUIPARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E RESSARCIMENTO POR PERDAS SALARIAIS. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS - FRACIONAMENTO DAS TURMAS. CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO CURSO EM MOMENTO POSTERIOR. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRETERIÇÃO DO CANDIDATO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Inexistindo, no Edital do concurso, óbice à divisão do Curso de Formação de Soldados em mais de uma turma, não há que se falar em ilegalidade por violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório; 2. A limitação do número de vagas de cada turma do Curso de Formação encontra respaldo no Poder Discricionário da Administração; 3. Preterição do candidato na lista de convocação não comprovada; 4. Ao vencido, são impostos os ônus sucumbenciais das custas e honorários, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), que devem ser suspensos em virtude da gratuidade de justiça concedida, com fulcro nos arts. 3º e 12, da Lei nº 1.060.50; 5. Apelação conhecida e desprovida.  
(TJ/PA – Documento nº 2017.04707153-06, 182.700, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-20, Publicado em 2017-11-08). (Grifo nosso)

Neste viés, ressalta-se que não consta nos autos qualquer informação de que a apelante tenha sido preterida na ordem de classificação para a convocação ao curso de formação de soldados, de maneira que o



---

fracionamento do mencionado curso não constitui ilegalidade, representando ato discricionário da Administração, a ser praticado em consonância com a conveniência e oportunidade.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO a Apelação, mantendo a sentença.

É o voto.

P.R.I.C.

Belém (PA), 03 de dezembro de 2018.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora